



C0063748A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.383, DE 2017

(Do Sr. Covatti Filho)

Altera o artigo 11 do Decreto-Lei nº 986/1969, tornando obrigatório o registro de informações referente a origem da matéria prima na produção do alimento a ser consumido no Brasil, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3479/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O art. 11º do Decreto Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11º. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I.

X. – “indicação do país de origem da matéria-prima, caso essa não seja produzida no Brasil, utilizada na produção do alimento embalado e ofertado ao consumidor.”

Art. 2º - O artigo 11 do Decreto nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 1º Os rótulos dos alimentos destinados ao consumo humano, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham produtos vegetais provenientes de outros países, deverão informar ao consumidor o país de origem do produto a ser consumido, tanto para os alimentos vendidos a granel ou in natura, a serem comercializados no Brasil.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A importação de alimentos embalados ou pré-embalados acentua-se cada vez mais nas relações comerciais entre países. O Brasil participa desse processo mundial, porém a legislação vigente no País, bem como a fiscalização desses produtos importados, ainda não se adequou ao crescente processo de importação.

Nos alimentos embalados o rótulo contém as informações sobre o produto que o consumidor adquiriu, e nele há estratégias de marketing e atributos de qualidade que influenciam o consumidor ao comprá-lo.

A legislação brasileira trata do rótulo como aquele que é definido por toda inscrição, legenda ou imagem, ou matéria descritiva ou gráfica, escrita e impressa na embalagem dos produtos a serem comercializados. Portanto, as informações devem estar disponíveis ao consumidor, para que assim verifique a origem, a composição e as características nutricionais dos produtos, permitindo o rastreamento dos mesmos, garantindo o direito à livre escolha do consumidor.

Além disto, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, determina que a informação sobre produtos e serviços deva ser clara e adequada e "com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

O consumidor tem o direito de ter conhecimento do país de origem do produto importado, pois adquire produtos que são provenientes de países que por muitas vezes não tem controle de qualidade de seus produtos, muitas vezes com uma legislação e fiscalização sanitária menos rigorosa do que a adotada e aplicada no Brasil.

Por fim, com a alteração proposta da tarja a ser inserida na embalagem, contendo a origem do produto importado, possibilitará ao consumidor a opção de verificar a sua procedência e, se for necessário, cobrar dos órgãos responsáveis uma maior fiscalização quanto aos alimentos a serem consumidos pelo povo brasileiro.

Desta forma, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do referido projeto, a fim de garantir maior segurança alimentar aos brasileiros.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
(PP-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

.....

CAPÍTULO III **Da Rotulagem**

.....

Art. 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - A qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no

rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;

II - Nome e/ou a marca do alimento;

III - Nome do fabricante ou produtor;

IV - Sede da fábrica ou local de produção;

V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI - Indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII - Número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - O peso ou o volume líquido;

IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

§ 1º Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam.

§ 3º Os rótulos dos alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art. 12. Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

.....

.....

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO III **DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação*)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüideade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
